



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 446/2022

Autoria: Deputado Dr. Gomes

Relator: Deputado Delegado Péricles

Concede o Título de Cidadão do Amazonas ao  
Senhor Redvaldo Bezerra da Silva.

**I - RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 446/2022, de autoria do Ilustre Deputado Dr. Gomes que concede o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor Redvaldo Bezerra da Silva.

A proposição foi apresentada no dia 26/10/2022, não tendo recebido emendas.

No dia 27 de outubro de 2022 foi remetida à Comissão Especial composta pelos Deputados Carlinhos Bessa, Profa Therezinha Ruiz, Serafim Corrêa, Dra. Mayara Pinheiro e Fausto Jr., a qual emitiu parecer favorável.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art.26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório, Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art.27, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe, tem como finalidade conceder o título de Cidadão do Amazonas ao Senhor Redvaldo Bezerra da Silva, em reconhecimento aos serviços inestimáveis que vem prestando ao nosso Estado.

REDVALDO BEZERRA DA SILVA nasceu em 09 de maio de 1962 em Recife-PE. Chegou em MANAUS-AM em 05 de setembro do ano de 1975 em função de transferência do seu Pai (Rivaldo José da Silva) que era Militar (Sargento do Exército) que a pedido da sua esposa (Noêmia Bezerra da Silva) optou por vir morar aqui no Amazonas onde sua Mãe Josefa Efigênia dos Santos já residia. Neste mesmo ano já em Manaus, estudou no Colégio Duque de Caxias (No Bairro de Aparecida no Centro de Manaus, que era um Curso Preparatório para ingresso no Colégio Militar de Manaus. Cursou o Ensino Fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série (1976 a 1979), na Escola Estadual Presidente Castelo Branco no Bairro de São Jorge, o 1<sup>º</sup> ano do Ensino Médio na Escola Estadual Solon de Lucena e o 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> ano na Escola Estadual (Colégio D. Pedro II).

O título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que de forma direta e pessoal tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

A propositura em questão preenche os requisitos elencados no artigo L", inciso I, alíneas a e c da Resolução Legislativa nº 71 de dezembro de 1977<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo: I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que: a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente; b) possua caráter escorreito e conduta ilibada;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art.24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso IX, da Constituição Amazonense<sup>2</sup>.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento interno deste Poder Legislativo<sup>3</sup>.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 446/2022, de autoria do Deputado Dr. Gomes, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

---

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Manaus, 08 de Novembro de 2022.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F58D6EED000B39A7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/11/2022 09:48:58  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 08/11/2022 13:55:16  
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 08/11/2022 13:32:18

